SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004022-45.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel

Exequente: Maria Helena Baldan Escovar

Executado: OSVALDO DO SACRAMENTO LIMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter

locado imóvel ao réu em 25/07/2012.

Alegou ainda que o réu desocupou o imóvel em 17/01/2017 sem pagar diversos alugueis e provocando inúmeros danos no local.

Almeja à condenação do réu ao pagamento de quantia relativa aos alugueis não quitados, à multa contratual e ao necessário para a reparação do imóvel.

O réu em contestação limitou-se a esclarecer que não concordava com o valor propugnado pela autora, além de consignar que não tinha proposta a formular.

Ademais, instado a manifestar interesse em produzir novas provas (fl. 41), não o fez (fl. 47).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Quanto aos alugueis não saldados pelo réu e à incidência de multa pelo descumprimento do contrato, não há dúvidas de sua pertinência.

O réu não refutou tais fundamentos e tampouco ofereceu contrariedade objetiva a seu propósito.

O pleito inicial aqui prospera, portanto.

Solução diversa aplica-se aos valores decorrentes

da reparação do imóvel.

A petição inicial não foi instruída com nenhum indício sequer que conferisse verossimilhança ao pedido no importe de R\$ 2.600,00, não se sabendo com a autora chegou a ele.

Foi-lhe determinado então que trouxesse a respectiva comprovação (fl. 52), o que se renovou com a advertência de que no silêncio tal ressarcimento seria rejeitado por falta de lastro a sustentá-lo (fl. 52).

A autora, porém, permaneceu inerte (fls. 51 e

55).

A consequência que daí deriva é a de que a postulação no particular não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.160,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA